



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

LEI Nº 19/97

Disciplina o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo decretou, o Prefeito sancionou e, eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

Parágrafo segundo - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

Parágrafo terceiro - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência Privada do Município de Sertãozinho.

Artigo 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública;

II - o combate de surtos epidêmicos;

III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia, transportes públicos;

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI - o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Artigo 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Artigo 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando for o caso, assinando o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo único - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Artigo 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde.

Artigo 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Artigo 7º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do Município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do Município que desenvolva função semelhante;

II - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho;

III - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

IV - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

V - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

Parágrafo primeiro - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos IV e V) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

Parágrafo segundo - Os benefícios a que se referem os incisos IV e V serão devido e pagos pelo Instituto de Previdência Privada do Município de Sertãozinho.

Parágrafo terceiro - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município pagará ao Instituto de Previdência Privada do Município, o valor exigido pela Lei pertinente.

Artigo 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Artigo 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço;

III - faltar ao serviço sem causa justificada;

IV - faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Artigo 10º - A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso.

Artigo 11º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1997.

Artigo 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sertãozinho, 03 de junho de 1997.

José Humberto Alves de SENA
JOSÉ HUMBERTO ALVES DE SENA
Presidente